



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721277/2008-13
Recurso nº 913.145 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.166 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente JURANDIR ELIAZAGI ISMAEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora) que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Redator designado

EDITADO EM: 07/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JURANDIR ELIAZAGI ISMAEL foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 2.287,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, no valor de R\$ 59.622,52.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, onde alega que os rendimentos considerados omitidos são isentos por ser portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-24.730, de 08/09/2010, fls. 38/41.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/11/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 44, o contribuinte apresentou, em 09/12/2010, recurso voluntário, fls. 45, juntando aos autos, documentos, fls. 50/51.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos recebidos da Petros, que o contribuinte afirma tratar-se de rendimentos isentos por ser portador de moléstia grave.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão do recorrente pois entendeu que o documento, fls. 10, trazido aos autos pelo contribuinte não se prestava para comprovar ser o contribuinte portador de moléstia grave, nos termos do que determina a legislação de regência. Para melhor elucidar a questão transcreve-se a seguir parte do voto vencedor:

A fim de se verificar se o relatório médico apresentado pelo impugnante poderia ser considerado laudo pericial oficial, foi realizada diligência para que o Centro de Saúde Mental Prof. Aristides Novis informasse se o profissional emitente estava em exercício de cargo que o autorizasse a representar o órgão na emissão de laudos periciais. Nesta hipótese, deveriam ser apresentados documentos que indicassem o cargo exercido pelo profissional ou eventual delegação de competência que o investisse nesta função.

Em resposta, o serviço médico se limita a relatar que se trata de funcionário em efetivo exercício na instituição, apto a realizar atendimentos médicos e a emitir laudos pertinentes à sua especialidade. Evidencia-se, assim, de forma tácita, que o funcionário não havia sido designado para representar oficialmente o órgão público nesta função, mesmo porque não foram apresentados os documentos requeridos na diligência.

Por seu turno, quando da apresentação do recurso, o recorrente juntou aos autos Laudo Médico Pericial, fls. 51, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 21/01/2011, do qual se infere que o contribuinte é portador de moléstia grave, sendo que a data do enquadramento ali discriminado é 01/08/2008. Portanto, tem-se que tal documento também não se presta para comprovar que no ano-calendário 2006 o contribuinte fosse portador de moléstia grave, visto que o laudo é categórico em afirmar que a data do enquadramento é de 01/08/2008.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Redator-designado.

Dirijo da ilustre relatora, exclusivamente, em relação à questão do início da moléstia grave do contribuinte, óbice único para fruição da benesse da isenção do IRPF.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação do início da moléstia e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

Da análise do documento de fl. 10, assinado pelo Dr. Gorender, Psiquiatra, CRM 7478, da Secretaria Municipal de Saúde, Centro de Saúde Mental Prof. Aristides Novis, CNPJ 13.927.88/0055-72, CNES 0004421, resta evidente que o contribuinte é portador de alienação mental desde 1997.

Do exposto, estou convencido que a formalidade legal, laudo pericial emitido por serviço médico oficial está presente e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho, Redator-designado.